



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Institui o Sistema Nacional de Proteção Animal e Rede de Apoio (SINAPRA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Proteção Animal e Rede de Apoio (SINAPRA), com a finalidade de estruturar, integrar e subsidiar ações voltadas à proteção, resgate, monitoramento e bem-estar animal, em articulação com o poder público, a sociedade civil e as redes de apoio.

§1º O SINAPRA constitui instrumento de apoio à formulação, coordenação, execução e monitoramento de políticas públicas de proteção animal.

§2º O SINAPRA observará os princípios da cooperação federativa, da eficiência administrativa, da transparência, da proteção animal, da prevenção à crueldade, da participação social e da integração entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental.

§3º O SINAPRA terá caráter nacional e adesão voluntária pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º São objetivos do SINAPRA:

I – organizar, integrar e consolidar informações relacionadas à proteção animal, incluindo dados sobre maus-tratos, abandono e redes de apoio;

II – promover a articulação entre o poder público, a sociedade civil e as redes de proteção animal;

III – subsidiar a formulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas de proteção animal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

IV – apoiar ações coordenadas de resgate, acolhimento, atendimento e proteção animal;

V – fortalecer mecanismos de cooperação técnica, capacitação e boas práticas de proteção animal com atuação descentralizada e colaborativa;

VI – viabilizar resposta estruturada em situações de emergência ou calamidade pública;

VII – contribuir para a eficiência e racionalidade das ações públicas relacionadas à proteção animal, inclusive na utilização de recursos públicos.

Art. 3º Integram o SINAPRA:

I – protetores independentes;

II – organizações da sociedade civil;

III – entidades de atendimento veterinário;

IV – instituições acadêmicas e de pesquisa;

V – redes de voluntariado e apoio;

VI – iniciativas e projetos sociais voltados à proteção animal, ainda que sem formalização jurídica, na forma do regulamento.

VII – órgãos e entidades públicas com atuação relacionada à proteção animal, saúde pública, meio ambiente, vigilância sanitária ou educação ambiental.

Art. 4º A integração ao SINAPRA dependerá de:

I – identificação do interessado;

II – apresentação de informações ou documentação básica;

III – declaração das atividades desenvolvidas;

IV – comprovação mínima de atuação, nos termos do regulamento.

§1º O SINAPRA adotará níveis progressivos de validação cadastral e operacional.

§2º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para protetores independentes e iniciativas de pequeno porte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

§3º A participação no SINAPRA não implicará vínculo empregatício, obrigação financeira da União ou direito automático ao recebimento de recursos públicos.

Art. 5º O SINAPRA poderá adotar mecanismos de:

- I – georreferenciamento;
- II – identificação digital;
- III – classificação operacional;
- III – atualização periódica e verificação de dados;
- IV – interoperabilidade com sistemas públicos;
- V – mapeamento territorial relacionado à proteção animal.

Art. 6º O SINAPRA manterá base nacional integrada de informações relacionadas:

- I – à proteção e bem-estar animal;
- II – ao resgate e acolhimento de animais;
- III – às denúncias de maus-tratos;
- IV – às situações de abandono;
- V – às ocorrências de risco sanitário envolvendo animais;
- VI – às ações emergenciais, de calamidade pública e desastres.

§1º A base de dados poderá consolidar informações provenientes dos entes federativos e de instituições parceiras.

§2º O tratamento de dados observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§3º Sempre que possível, os registros poderão conter identificação georreferenciada das ocorrências.

Art. 7º A União poderá divulgar relatórios periódicos e indicadores nacionais relacionados:

- I – à incidência de maus-tratos contra animais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

- II – ao abandono animal;
- III – ao quantitativo de resgates e acolhimentos;
- IV – à atuação de redes de proteção animal;
- V – às situações emergenciais envolvendo animais.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações sensíveis.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao SINAPRA mediante instrumentos de cooperação voluntária.

§1º A adesão poderá contemplar integração tecnológica, compartilhamento de informações, cooperação técnica e ações conjuntas.

§2º A adesão ao SINAPRA poderá ser considerada critério de priorização em programas federais relacionados à proteção animal, educação ambiental ou apoio técnico institucional.

Art. 9º O Poder Executivo poderá integrar o SINAPRA a outras bases de dados, sistemas e políticas públicas relacionados:

- I – ao meio ambiente;
- II – à vigilância sanitária;
- III – à saúde pública;
- IV – à educação ambiental;
- V – à proteção e defesa animal.

Art. 10. O SINAPRA poderá disponibilizar painel público eletrônico contendo dados estatísticos consolidados sobre:

- I – adesão ao sistema;
- II – quantitativo de registros;
- III – indicadores territoriais;
- IV – redes de apoio cadastradas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações sensíveis.

Art. 11 O SINAPRA poderá ser utilizado pelos entes federativos como instrumento de apoio para políticas públicas, resgates, programas e emergências.

Parágrafo único. Não dispensa cumprimento da legislação aplicável.

Art. 12 A participação no SINAPRA não substitui licenças, autorizações ou exigências previstas na legislação aplicável.

Art. 13. O SINAPRA atuará em articulação com a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar), instituída pela Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026, podendo apoiar ações de integração institucional, cooperação técnica e compartilhamento de informações relacionadas à proteção animal.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Sistema Nacional de Proteção Animal e Rede de Apoio (SINAPRA), com o objetivo de estruturar, integrar e fortalecer a atuação nacional relacionada à proteção animal, mediante articulação entre o poder público, a sociedade civil e as redes de apoio já existentes.

O Brasil possui atualmente milhares de protetores independentes, organizações da sociedade civil, entidades de atendimento veterinário, instituições acadêmicas e iniciativas voluntárias que atuam diariamente no acolhimento, atendimento, monitoramento e proteção de animais em situação de vulnerabilidade.

Apesar da relevância social dessas iniciativas, ainda se observa significativa fragmentação das informações, ausência de integração institucional entre os diversos atores envolvidos e dificuldade de coordenação das ações públicas relacionadas à proteção animal em âmbito nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

A ausência de mecanismos permanentes de integração e compartilhamento de informações dificulta a formulação de políticas públicas mais eficientes, a consolidação de indicadores nacionais e a articulação entre iniciativas públicas e privadas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Além disso, a proteção animal possui impactos diretos sobre a saúde pública, a vigilância sanitária, o equilíbrio ambiental e a prevenção da violência, inserindo-se na abordagem da Saúde Única (One Health), reconhecida internacionalmente pela integração entre saúde humana, saúde animal, saúde vegetal e meio ambiente.

Nesse contexto, o SINAPRA é concebido como instrumento nacional de integração, cooperação técnica e apoio institucional, destinado à organização da rede de proteção animal existente no país, permitindo:

- integração de informações relacionadas à proteção animal;
- fortalecimento da articulação entre o poder público, a sociedade civil e as redes de apoio;
- consolidação de indicadores nacionais;
- apoio à formulação e ao monitoramento de políticas públicas;
- incentivo à cooperação técnica e às boas práticas;
- racionalização e integração das ações públicas relacionadas à proteção animal.

Importante destacar que a presente proposta não cria política pública paralela nem sobrepõe a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar), instituída pela Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026. Ao contrário, o SINAPRA vem para atuar de forma complementar e articulada com as políticas públicas já existentes, especialmente por meio da integração institucional, da cooperação técnica e da organização nacional das redes de proteção animal.

A proposta respeita integralmente a autonomia dos entes federativos, não cria obrigações financeiras compulsórias nem institui despesas obrigatórias automáticas, privilegiando a cooperação federativa, a racionalização administrativa e a integração tecnológica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

O projeto também observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando segurança jurídica no tratamento das informações.

Trata-se, portanto, de medida moderna, eficiente e alinhada às demandas contemporâneas de gestão pública, proteção animal e fortalecimento institucional das redes de apoio existentes no país.

Diante do elevado interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

